

Secção – 2.ª S

Data: 12/12/2018

Processo: 9/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

TRANSITADA EM JULGADO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos* (diretor clínico) e *João Francisco Torrado Guerreiro* (enfermeiro diretor), respetivamente presidente e vogais executivos do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE (doravante ULSBA, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis² entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

² Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, Centro Hospitalar de Leiria, EPE, Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, Hospital Distrital de Santarém, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

1.3. Sendo que, em 30 de abril de 2016 era responsável, pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2015, o Conselho de Administração (doravante CA) da ULSBA, EPE, composto por Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos (diretor clínico) e João Francisco Torrado Guerreiro (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro³, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.4. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC⁴, a ULSBA, EPE, presta contas estando obrigada a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei.

1.5. Todavia, em 28.04.2016, foi por aquela entidade solicitada a prorrogação do prazo para a entrega da conta, tendo sido concedido o prazo de cinco dias úteis (até 09.05.2016) para a sua entrega, sendo certo, porém, que os documentos de prestação de contas não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas até ao termo daquele prazo.

1.6. No relato de auditoria foram os membros do CA da ULSBA, relativamente ao exercício de 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de prestação de contas, motivo pelo qual foram notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato. O contraditório foi exercido por todos os responsáveis, tendo a presidente e restantes membros do Conselho de Administração alegado da forma constante do ponto III.A.1)1.14, *infra*.

1.7 A conta de gerência da ULSBA, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 06.10.2016⁵, sob o n.º 5941/2015.

³ Estatuto das Unidades Locais de Saúde, EPE.

⁴ Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

1.8. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017, no qual se concluiu não terem os responsáveis pela gerência de 2015 apresentado justificação válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.9. Por tal facto, incorrendo os membros do CA da ULSBA, em exercício à data de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.10. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA da ULSBA, *Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos* (diretor clínico) e *João Francisco Torrado Guerreiro* (enfermeiro diretor), respetivamente presidente e vogais executivos, em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.11. Tendo sido todos citados, veio o demandado Jorge Ângelo Ramos dos Santos, em 12.08.2017, solicitar o pagamento voluntario da multa, pelo mínimo legal de € 510,00, tendo sido emitidas as respetivas guias que, oportunamente, pagou.

1.12. Em 11, 12 e 25.09.2017, os demandados *José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Margarida Fernanda Coelho Marta Rebelo da Silveira e João Francisco Torrado Guerreiro*, em tempo, apresentaram individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa, argumentando todos, nos seguintes termos:

“1 –A/O Respondente era, à data do exercício em apreço, Presidente/Vogal Executivo do Conselho de Administração da ULSBA, EPE, sendo certo que, como referido, não detinha o pelouro financeiro;

2 - Na verdade, no ano de 2016 e com referência ao Relatório e Contas do exercício do ano de 2015, verificou-se a sua apresentação intempestiva;

3 - Também é verdade que a Presidente do Conselho de Administração da ULSBA, EPE, requereu prorrogação do prazo para apresentação ao Meritíssimo Juiz Conselheiro que o concedeu até ao dia 9 de Maio de 2016;

4 - Sucede que, os motivos e fundamentos para o atraso no encerramento de contas e consequente apresentação a Esse Venerando Tribunal, foram totalmente alheios ao órgão de gestão;

5 - Efectivamente, a certificação de contas pelo ROC é um dos documentos obrigatórios;

6 - E tendo - se verificado o termo do mandato do Revisor Oficial de Contas em 2015, facto oportunamente reportado à Tutela a quem incumbia resolver a situação através de atempada nova nomeação, a sua não substituição deu causa a mau estar instalado e a solicitação sucessiva de inúmeros documentos pelo ROC, protelando a elaboração da versão final do Relatório;

7 - O órgão de gestão providenciou no sentido de o mais celeremente possível ter a situação resolvida;

8 - De facto, foram pela Presidente do Conselho de Administração periodicamente transmitidas instruções à administradora hospitalar responsável pelos Serviços Financeiros da ULSBA, EPE no sentido de pressionar e utilizar todos os procedimentos possíveis e necessários para o desbloqueamento da situação;

9 - Do mesmo passo que lhe foi determinado que fosse exposta a situação retratada e requeridos os necessários adiamentos perante Esse Tribunal;

10 - Como flui do exposto, em momento algum o respondente por si, e o Conselho de Administração no seu todo, agiram com desconsideração por Esse Venerando Tribunal.

Outrossim, foram as circunstâncias plasmadas que, numa infeliz conjugação, adversa e incontrolável, propiciaram a apresentação intempestiva em apreço;

11 - Acresce que, EM 31 DE MARÇO DE 2017 TERMINOU A COMISSÃO DE SERVIÇO DO RESPONDENTE NA ULSBA, EPE e não exerce presentemente qualquer outra actividade ou função Gestionária;

12 - Por outro lado, mau grado o termo daquela Comissão foram, antes daquele termo, introduzidos mecanismos correctivos de modo a abreviar a apresentação do relatório seguinte, nomeadamente com a nomeação de novo ROC;

13- Nos termos do número 2 do artigo 64º da LOPTC, a ocorrência das alegadas circunstâncias pode determinar a relevação da responsabilidade financeira sancionatória dos membros do CA;

Face ao exposto, permita-me senhor Director- geral afirmar que inequivocamente o não envio tempestivo dos documentos de prestação de contas relativas a 2015 da ULSBA, EPE, não resultou de qualquer intenção de não cumprimento do prazo ou de qualquer vontade em obstaculizar a atividade do Tribunal de Contas, mas tão somente à necessidade imprescindível de confirmação das contas pelo Revisor Oficial de Contas, circunstância que concorreu para esse desfecho, alheia à vontade do respondente, e decorrente da inércia do ROC e da TUTELA que não cuidou de atempadamente proceder à nomeação como alegado.

Assim e em conclusão

REQUER a esse Venerando Tribunal, através de V/Exa., que seja relevada a falta e consequente responsabilidade objecto deste processo sem qualquer punição - n.º 2, art.º 64º, da LOPTC.”

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis, resultam os seguintes:

A.1.) Factos provados:

- 1.1. O CA da ULSBA, EPE, composto por Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos (diretor clínico) e João Francisco Torrado Guerreiro (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 5 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação (cfr. fls. 65, 110 e 110 verso);
- 1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da ULSBA, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, dentro do prazo legal [(cfr. fls. 3 a 18 dos autos) e ponto III.14 do Rel. Aud.- fls. 57 verso e 58];

1.3. Todavia, em 28.04.2016, foi por aquela entidade solicitada a prorrogação do prazo para a entrega da conta⁶, tendo sido concedido o prazo de 5 dias úteis para a sua entrega⁷, sendo certo que os documentos de prestação de contas não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas até ao termo do referido prazo - 09.05.2016, não tendo o CA informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento (cfr. fls. 3 a 6 dos autos e processo de prorrogação de prazo apenso a estes e ponto III.14 do Rel. Aud. – fls. 57 verso e 58);

1.4. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência da ULSBA, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento [(cfr. fls. 3 a 6 dos autos) e pontos II.3. e III.14 do Rel. Aud. – fls. 47, 57 verso e 58];

1.5. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias [(cfr. fls. 3 dos autos) e ponto III.14 do Rel. Aud. – fls. 57 verso e 58];

1.6. Em 30.09.2016, pelo ofício n.º 26746, foi a Presidente do CA da ULSBA, EPE, notificada para, no prazo de 3 dias, proceder à entrega dos documentos de prestação de contas da entidade (cfr. fls. 19);

1.7. A conta de gerência da ULSBA, referente ao ano de 2015, foi remetida ao Tribunal em suporte papel, através de ofício que deu entrada na DGTC a 07.10.2018, tendo a conta sido submetida na plataforma eletrónica do Tribunal, em 06.10.2016 e registada sob o n.º 5941/2015, [(cfr. fls. 20 a 22 e 111 dos autos) e ponto III.14 do Rel. Aud. – fls. 57 verso];

1.8. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25.10.2016 foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente

⁶ Através de ofício que foi registado com o n.º E 6427/2016, no qual era pedida a prorrogação de entrega da conta de gerência referente ao ano de 2015, prevendo que a remessa dos documentos fosse feita até ao final do mês de maio de 2016, o que deu origem ao processo n.º 219/2016 – Processo de Prorrogação de Prazo de Entrega de Conta, que se encontra apenso a estes autos.

⁷ Por despacho de 28.04.2016 que recaiu na Informação n.º 11/2016-DA V.2, foi concedido o prazo de cinco dias úteis para a entrega da conta, do qual, através do ofício n.º 12073/2016 de 29.04.2016, foi notificada a presidente da ULSBA - cfr. processo de prorrogação de prazo n.º 219/2016, apenso a estes autos.

à gerência de 2015, para zo n.º efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito o prazo de 10 dias [(cfr. fls. 23 dos autos) e ponto III.14 do Rel. Aud.- fls. 57 verso e 58];

1.9. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção:

- ofício registado com o n.º 30060, dirigido à Presidente do Conselho de Administração da ULSBA;
- ofício registado com o n.º 30065, dirigido a José Gaspar Monteiro Rodrigues;
- ofício registado com o n.º 30066, dirigido a Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro;
- ofício registado com o n.º 30069, dirigido a Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira;
- ofício registado com o n.º 30072, dirigido a João Francisco Torrado Guerreiro;
- ofício registado com o n.º 30076, dirigido a Jorge Ângelo Santos.

1.10. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

«Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.ª, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações.

Solicitamos, ainda, que a resposta seja objetiva e quantificada, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para@tcontas.pt» [(cfr. fls. 24 a 35 dos autos) e ponto III.14 do Rel. Aud.- fls. 57 verso e 58];

1.11. Os ofícios para notificação seriam todos rececionados em 31.10.2016, conforme se alcança dos competentes avisos de receção juntos a fls. 25, 27, 29, 31, 33 e 35;

1.12. Na sequência das notificações expedidas em 28.10.2016, foi recebida resposta conjunta de todos os elementos do Conselho de Administração da ULSBA, a qual deu entrada na DGTC, por correio registado, em 16.11.2016 (cfr. fls. 36 a 39):

1.13. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15.12.2016, o competente Parecer (cfr. fls. 40 e 41);

1.14. Em Subsecção da 2^a. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017 (cfr. fls. 42 a 64), sendo que, no que tange à falta de prestação de contas do exercício 2015 da ULSBA, EPE, foi apurada a seguinte factualidade:

“Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

A 28 de abril de 2016, a ULSBA solicitou a prorrogação de prazo de entrega dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 [30 de abril de 2016], com o fundamento em [“(…) motivos técnicos e processuais vários que impedem o envio atempado (…)”].

A prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas da ULSBA foi autorizada³² e fixado o dia 9 de maio de 2016, como data limite para o seu envio, o que não aconteceu.

A 9 de maio de 2016 o CA da ULSBA tinha a seguinte composição:

- Presidente: Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira*
- Vogal: José Gaspar Monteiro Rodrigues*
- Diretora clínica: Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro*
- Diretor Clínico: Jorge Ângelo Santos*
- Enfermeiro Diretor: João Francisco Torrado Guerreiro*

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que a ULSBA não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

A 30 de setembro de 2016³³, foi notificada a Presidente do Conselho de Administração da ULSBA para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 da ULSBA. Foi acusada a receção do ofício em 3 de outubro de 2016.

Na sequência, os documentos de prestação de contas do ano de 2015 de ULSBA foram remetidos ao Tribunal de contas a 6 de outubro de 2016³⁴, i.é., cerca de 5 meses após o prazo legal definido para a prestação de contas, e sem que tenha sido apresentada a justificação, não obstante o relatório e contas do ano de 2015 ter sido aprovado em reunião do Conselho de Administração de 16 de setembro de 2016³⁵.

Nota-se, ainda, a reincidência da ULSBA na remessa intempestiva das contas ao Tribunal. Com efeito os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014 foram remetidos fora do prazo legalmente estabelecido [30 de abril], tendo sido desencadeados os procedimentos necessários à efetivação de responsabilidade financeira sancionatória³⁶ que culminaram com sentenças condenatórias de aplicação de multa.

Em sede de contraditório, a Presidente e restantes membros do Conselho de Administração referem que, relativamente à remessa intempestiva das contas de 2013 e 2014 ao Tribunal de Contas, “(…) a Presidente do Conselho de Administração decidiu aceitar a sanção decidida por esse Venerando Tribunal e assumir a responsabilidade pela falha. (...) pelo que, procedeu ao pagamento das multas, sanção que assumiu pessoal e exclusivamente, como consta igualmente do processo.”.

Sobre a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas de 2015 alegam que “(...) deve ser relevada porque não se deveu exclusivamente à conduta do órgão de gestão ou dos serviços da ULSBA. Com efeito, a apresentação das contas de 2015, foi especialmente difícil, circunstância a que não terá sido alheia a situação demissionária do Revisor Oficial de Contas, cujo pedido de exoneração e respetiva substituição, dirigido ao órgão da tutela, data de 03/08/2016.

Provavelmente, por razões que se prendem com a maior exigência formal e material das contas a certificar, o Revisor Oficial de Contas (TOC) da ULSBA, previamente à certificação das contas, solicitou paulatina e sucessivamente inúmeros documentos.

Embora, ao longo dos meses, a ULSBA tenha emitido Relatórios Preliminares, facilitadores do trabalho de verificação do ROC, os sucessivos pedidos de documentação, aliás nunca antes solicitada, acabou por definir no tempo a apresentação da versão final do Relatório e Contas do ano de 2015”.

Referem, por fim, que “(...) por essa razão, apenas foi possível a certificação das contas pelo ROC, em 29.09.2016, tendo já certificadas, sido remetidas à ULSBA, apenas em 03.10.2016.”

A argumentação apresentada não justifica, por si só, a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas de 2015. Note-se, ainda, que decorrido o prazo concedido para a entrega dos documentos de prestação de contas (9 de maio de 2016) a ULSBA não informou o Tribunal da impossibilidade de apresentar as contas de 2015 em resultado da falta da CLC e do relatório e do parecer do fiscal único.

Ora, na falta dos referidos instrumentos de prestação de contas, deveria o órgão de gestão ter encetado diligências, junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, e junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no sentido de suprir a falta, bem como solicitar a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 junto do Tribunal, dando conta das razões que justificavam as dificuldades em efetuar a prestação de contas e quais as medidas adotadas por forma a ultrapassá-las.

Não obstante a responsabilidade pela prestação de contas recair sobre o Presidente e demais membros do CA (cfr. alínea h), do n.º 1, do Art.º 7º, Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro), compete, no entanto, ao Presidente a coordenação da “atividade” e a “correta execução das deliberações do conselho de administração” (cfr. alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 8.º), pelo que deveria, nessa qualidade, ter adotado procedimentos de forma a garantir que a prestação de contas fosse efetuada dentro do prazo legal e, no caso de tal não se mostrar possível, informar atempadamente o Tribunal de quais os condicionalismos existentes, solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o efeito.

A situação acima descrita configura uma infração processual financeira suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, de LOPTC.

(...)

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

(...)

2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»

1.15. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal, foi atuado o processo autónomo de multa n.º 9/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 10/2017-ST-DAP, **foi proferido despacho judicial** em 27.07.2017 (fls. 74 a 77) **que indiciou** os membros do CA da ULSBA, EPE, *Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos* (diretor clínico) e *João Francisco Torrado Guerreiro* (enfermeiro diretor), respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2016 e a 09.05.2016⁸, pela prática a infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 69 a 77);

1.16. Os referidos responsáveis foram devidamente citados⁹, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 26316, 26315, 26317, 26319 e 26320, de 01.08.2017, enviados, por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 78 a 88);

1.17. O demandado *Jorge Ângelo Ramos dos Santos* veio, por email, em 12.08.2017, requerer o **pagamento voluntário da multa**, pelo mínimo legal de € 510,00, tendo sido emitidas as respetivas guias e enviadas por correio registado **que, oportunamente, pagou** (cfr. fls. 89 a 96);

1.18. Em 11.09.2017¹⁰, 12.09.2017¹¹ e 25.09.2017¹² os responsáveis *José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira e João Francisco Torrado Guerreiro* vieram apresentar individualmente, mas com o mesmo teor, a sua **defesa**, conforme consta integralmente do ponto I.1.12 *supra* (cfr. fls. 98 a 108);

1.19. **Alegaram que**, a responsabilidade pela remessa intempestiva da conta deve ser relevada, uma vez que o órgão de gestão foi totalmente alheio aos motivos que conduziram ao atraso do encerramento e consequente apresentação de contas, pois, sendo a certificação de contas pelo ROC um dos documentos obrigatórios e verificando-se o termo do seu mandato em 2015, este facto foi

⁸ Data limite da prorrogação do prazo concedido para a entrega da conta do exercício de 2015.

⁹ Em 02.08.2017, conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 84 a 88.

¹⁰ José Gaspar Rodrigues e Emília Duro.

¹¹ Margarida Silveira.

¹² João Francisco Guerreiro.

reportado à tutela, a quem incumbia resolver a situação através de nova nomeação de ROC; porém, a sua não substituição deu origem a um mau estar instalado e à solicitação sucessiva pelo mesmo de inúmeros documentos, protelando assim a elaboração da versão final do Relatório e Contas. Mais alegaram que providenciaram no sentido de a situação ser resolvida o mais breve possível, tendo sido transmitidas instruções à administradora hospitalar responsável pelos serviços financeiros no sentido de pressionar e utilizar todos os procedimentos possíveis e necessários para o desbloqueamento da situação (cfr. fls. 98 a 108);

1.20. O CA da USLBA, EPE, composto por Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos (diretor clínico) e João Francisco Torrado Guerreiro (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos, em ordem a que as contas do exercício de 2015 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

1.21. Agiram, assim, os membros do CA da ULSBA, EPE, Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos e João Francisco Torrado Guerreiro, de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que a remessa intempestiva da conta tenha sido causada pela solicitação sucessiva pelo ROC de inúmeros documentos, protelando assim a elaboração da versão final do Relatório e Contas.

2.2. Não se dá como provado que os responsáveis, Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos e João Francisco Torrado Guerreiro tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 5 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, que nomeou os membros do CA da ULSBA, EPE (cfr. fls. 110 e 110 verso);
- O processo de prorrogação de prazo de entrega da conta n.º 219/2016, apenso a estes autos;
- A Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016, e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu (cfr. fls.3 a 6 dos autos e pontos II.3 e III.14 do Rel. Aud.- fls. 47, 57 verso e 58);
- O ofício n.º 26746, de 30.09.2016, dirigido ao Presidente do CA da ULSBA, EPE, para, no prazo de 3 dias proceder à entrega dos documentos de prestação de contas (cfr. fls. 19);
- O *print* da conta de gerência de 2015 da ULSBA, n.º 5941/2015, que foi registada na plataforma eletrónica em 06.10.2016, extraído do GDOC (cfr. fls. 111);
- O ofício, de 06.10.2016, da ULSBA que deu entrada na DGTC a 7.10.2016 e que remeteu a conta de 2015 em suporte papel (cfr. fls. 20 a 22 verso);
- O nosso despacho, de 25.10.2016, para efeitos do exercício do contraditório, no âmbito do processo de auditoria n.º 31/2016 (cfr. fls. 23 dos autos e ponto III.14 do Rel. Aud.- fls. 57 verso e 58);
- Os ofícios para notificação dos responsáveis remetidos em 28.10.2016, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC e respetivos AR devolvidos e assinados (cfr. fls. 24 a 35 e ponto III.14 do Rel. Aud.- fls. 57 verso e 58);
- Respostas dos responsáveis, em sede de contraditório, no processo de auditoria (cfr. fls. 36 a 39);

- O Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 40 a 41);
- O Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017 em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 42 a 64);
- A lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2015 (cfr. fls. 65);
- A Informação n.º 10/2017 – ST- DAP, de 26.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 9/2017, onde se propõe a citação nominal dos responsáveis para o exercício do contraditório (cfr. fls. 69 a 73);
- O Despacho Judicial, de 27.07.2017, para o exercício do contraditório dos responsáveis (cfr. fls. 74 a 77);
- Os ofícios n.ºs 26316, 26315, 26317, 26319 e 26320, de 01.08.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 78 a 88);
- O email, de 12.08.2017, enviado pelo demandado *Jorge Ângelo Ramos dos Santos* a solicitar o pagamento voluntário da multa aplicadas e respetivas guias emitidas e devidamente pagas (cfr. fls. 89 a 96);
- A defesa dos responsáveis *José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira e João Francisco Torrado Guerreiro* apresentada em sede de exercício do contraditório (cfr. fls. 98 a 108);

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma¹³ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma

¹³ Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *[f]alta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹⁴, traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III do citado diploma legal, competete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem

¹⁴ *Idem*.

como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, a ULSBA presta contas estando legalmente obrigada a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA da ULSBA, EPE estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2015, até ao dia 30 de abril de 2016 e até ao dia 09.05.2016.

7. O CA da ULSBA em exercício de funções a 30 de abril de 2016, era composto por Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos (diretor clínico) e João Francisco Torrado Guerreiro (enfermeiro diretor), respetivamente presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 5 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 3 de setembro, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos

bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA da ULSBA observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2015.

12. In casu, foi solicitada a prorrogação do prazo para a entrega da conta, tendo sido concedido o prazo de cinco dias úteis, todavia este prazo não foi cumprido, pelo que nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA da ULSBA, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2015 [cfr. Anexo III, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis *Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Ramos dos Santos* (diretor clínico) e *João Francisco Torrado Guerreiro* (enfermeiro diretor), respetivamente presidente e vogais executivos do CA da ULSBA, EPE, não remeteram dentro

do prazo legal, e até 09.05.2016¹⁵, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015, ao Tribunal (factos provados n.ºs 1.1 a 1.2).

17. Tendo sido solicitada, antes do seu termo, a prorrogação do prazo para a entrega da referida conta, e tendo sido concedido o prazo de 5 dias úteis, certo é que os documentos de prestação de contas não foram entregues até ao termo do prazo fixado (09.05.2016), não tendo o CA da ULSBA informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento (facto provado n.º 1.3).

18. Na sequência da Informação n.º 24/2016 do DA VI sobre a prestação de contas de 2015, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, fossem notificadas para, no prazo de 3 dias apresentarem os documentos de prestação de contas (factos provados n.ºs 1.4 a 1.6).

19. Resultando provado que, no seguimento da referida notificação, foram os documentos de prestação de contas de 2015 remetidos ao Tribunal em suporte papel e submetidos, em 06.10.2016, na plataforma eletrónica, tendo sido registada a conta sob o n.º 5941/2015 (facto provado n.º 1.7).

20. Entretanto, exercido o direito ao contraditório na ação de auditoria, o CA respondeu conforme consta no ponto III.A1) -1.14 *supra* (factos provados n.ºs 1.8 a 1.12).

21. Aberto o presente processo autónomo de multa¹⁶, e após prolação de despacho judicial que indiciou e determinou a citação dos responsáveis, foram os mesmos citados, tendo vindo o demandado *Jorge Ângelo Ramos dos Santos* solicitar o pagamento voluntário da multa, pelo mínimo legal de € 510,00, tendo as respetivas guias sido emitidas e enviadas por correio registado que, oportunamente, pagou (factos provados n.ºs 1.13 a 1.17).

22. Os demandados *José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira e João Francisco Torrado Guerreiro* vieram exercer o contraditório, tendo apresentado individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa, conforme consta integralmente do ponto I.1.12 *supra* e 1.18 a 1.19).

¹⁵ Termo da prorrogação do prazo.

¹⁶ Conforme determinou o Relatório de Auditoria n.º 1/2017.

23. Na defesa, aqueles demandados afastam a sua responsabilidade, pela remessa intempestiva das contas de 2015, com o argumento do ROC solicitar sucessivamente inúmeros documentos, protelando assim a elaboração da versão final do Relatório e Contas (CLC). Contudo, limitam-se a alegar os factos não os demonstrando, sendo certo que a justificação apresentada não afasta a responsabilidade dos mesmos pelo incumprimento daquele dever (factos provados n.º 1.18 e 1.19).

24. É que, o CA devia ter acautelado o envio dos documentos, até ao termo do prazo que lhe foi fixado (09.05.2016) pelo juiz titular do processo, uma vez que entre as competências materiais do CA da ULSBA está o dever de prestação de contas - cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º do Anexo III ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro e alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC.

25. Com efeito, deveria o órgão de gestão, decorrido o prazo concedido, ter informado o Tribunal da impossibilidade e do motivo de apresentar os documentos, bem como solicitar nova prorrogação do prazo, dando conta ao Tribunal das medidas adotadas de forma a suprir a alegada falta de certificação de contas pelo fiscal único.

26. Por outro lado, sendo o Conselho da Administração da ULSBA constituído pelos demandados, enquanto presidente e vogais do órgão executivo, era indubitavelmente da sua responsabilidade a realização de diligências junto do membro do governo responsável pela área das finanças e/ou junto da Ordem dos Revisores Oficial de Contas, no sentido de suprir a falta em causa.

27. Pelo que resulta provado para o Tribunal (factos 1.1 a 1.19) não poderem os demandados desconhecer o seu dever legal de remessa da conta até 30 de abril de 2016, referente à gerência de 2015 da ULSBA, bem como no prazo que viesse a ser fixado pelo juiz titular do processo.

28. Porém, tal não sucedeu, resultando ainda provado que só após a notificação da Presidente do CA (em sede processo de auditoria) para, no prazo de 3 dias, apresentar a conta veio a ULSBA remeter os documentos (em 06.10.2016) sem que tivessem apresentado qualquer justificação pela não observância do prazo fixado.

29. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está

confiada, bem como à prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC).

30. Note-se que estamos perante um dever jurídico e não mera faculdade de prestação de contas, tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.

31. Neste contexto, não tem assim fundamento a justificação apresentada pelos demandados, na medida em que é inquestionável que era da sua responsabilidade a realização das ações necessárias ao cumprimento daquele dever (cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo III ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29.12, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 12/2015, de 26.01 e alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC), sendo certo que os mesmos não cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente ao Tribunal.

32. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

33. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei – cfr. Anexo III, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

34. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 16 a 33 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
6. A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.
7. Constata-se, em resultado de pesquisa efetuada nos registos do Tribunal, a existência de antecedentes, por parte da presidente Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, em matéria de incumprimento intempestivo, relativamente às contas das gerências de 2013 e 2014 da ULSBA, conforme consta das sentenças de extinção n.ºs **9/2015**¹⁷, 2.ª Secção, de 02.07.2015 e

¹⁷ PAM n.º 8/2014 - 2.ª Sec.

2/2016¹⁸, 2.ª Secção, de 23.03.2016, por pagamento voluntário das multas, pelo que se justifica uma medida da pena que exprima a especial censurabilidade pelo reiterado comportamento omissivo da responsável perante o Tribunal. No que concerne aos restantes responsáveis não constam antecedentes e condenações anteriores.

8. Convém salientar que, anteriormente, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações, sendo que a recomendação formulada ao CA da ULSBA, EPE, no seguimento da auditoria que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (*vide*, relatório de auditoria – VI.3.).

9. No que diz respeito ao diretor clínico Jorge Ângelo Ramos dos Santos efetuou o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00, resultando assim a extinção do procedimento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

10. Relativamente aos restantes demandados José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro e João Francisco Torrado Guerreiro, resultando da factualidade provada que as contas da gerência de 2015 da ULSBA deram entrada, em 06.10.2016, ainda antes da notificação para efeitos do disposto do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC na ação de auditoria, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa com que os demandados atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação da multa aos aludidos responsáveis.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar a infratora Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo da Silveira, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, na sanção de € 714,00 (7 UC), pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal,

¹⁸ PAM n.º 30/2015 - 2.ªSec.

- relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punida pelo n.º 3 da referida norma.
- b) Condenar ainda a infratora no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de € 107,10, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹⁹.
- c) Declarar culpados os infratores, José Gaspar Monteiro Rodrigues, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro e João Francisco Torrado Guerreiro (diretor clínico), na qualidade de vogais do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa dos documentos de prestação de contas, ainda antes do exercício do contraditório na ação de auditoria, bem como pela ausência de antecedentes.
- d) Não são devidos emolumentos.
- e) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória quanto ao infrator **Jorge Ângelo Ramos dos Santos**, na qualidade de vogal do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de € 510,00, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.
- f) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas²⁰, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público, os infratores e o mandatário dos mesmos.

¹⁹ Publicado em anexo ao Dec.- Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

²⁰ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

Após trânsito publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 12 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes